

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE - RS.**

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**LICITAÇÃO TOMANDA DE PREÇOS Nº. 016/2019**



**BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**, CNPJ sob o nº 08.316.096/0001-03, sediada na Rua Nildo Schroer, nº 1020, Anexo A, Distrito Industrial de Ijuí/RS, por intermédio de seu administrador titular o Sr. Sandro de Azevedo Paim, portador da Carteira de Identidade nº 1053224547 e do CPF nº 176.728.978-29, devidamente credenciado no certame licitatório nº 007/2019, abaixo assinado vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria tempestivamente, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **E M NEVES DISTRIBUIDORA EIRELI**, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

**I - DOS FATOS:**

O Município do Rio Grande publicou edital de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, tipo MELHOR PREÇO GLOBAL, nº 016/2019 cujo objeto consiste *in verbis*: "*contratação de empresa para executar os serviços de implantação de drenagem pluvial e pavimentação na Rua Aparício Torelly, Rio Grande, RS, conforme Projeto*".

Na fase de habilitação, a comissão habilitou as empresas Bripav Britagem e Pavimentação Eireli e E M Neves Distribuidora Eireli. Sendo que a empresa Construcost Ltda foi inabilitada, estando com documentos em desacordo com o edital.

Ocorre, no entanto, que a empresa E M Neves Distribuidora Eireli apresentou recurso administrativo contra a habilitação da empresa Bripav, com relação ao critério de Declaração de Idoneidade, uma vez que houve penalidade aplicada pelo Município de Jaguarão. No entanto, é completamente sem fundamento, conforme segue exposto.

**II - DO MÉRITO:**

Evidentemente que a lei de Licitações prevê a declaração de idoneidade, bem como as sanções em face de algum descumprimento com contratos públicos.

Essas premissas, corroborando o que está escrito do Edital de Convocação, foram todas atendidas pelo certame e muito bem conduzidas pela Comissão de Licitação, não havendo que se falar em qualquer nulidade.

Com efeito, a empresa BRIPAV teve aplicada, ao arrepio da legislação vigente, pela municipalidade de Jaguarão/RS, por meio da Portaria 807 de 06.05.2019, a penalidade de multa de 8% sobre o valor do contrato, cumulada com a suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar pelo período de 01 (um) ano.

Dessa decisão, a empresa BRIPAV interpôs recurso administrativo, o qual foi provido para o fim de reconhecer a nulidade do processo administrativo a partir da sua instrução, vez que esta restou tolhida de exercer o direito à prova; como corolário lógico, não subsiste qualquer sanção de multa ou impedimento de licitar e contratar em desfavor da BRIPAV.

Ainda que assim não fosse, merece destaque que se subsistisse a penalidade de impedimento de licitar e contratar, a extensão da mesma não seria aquela que a recorrente alega como se fosse juridicamente incontestável, como se denotará das linhas que seguem, a partir do que dispõem as normas relativas às licitações e contratos sobre o tema.

A Lei nº 8.666/1993 confere à Administração, em decorrência do regime jurídico dos contratos administrativos, a prerrogativa de aplicar sanções motivadas pela inexecução - total ou parcial dos ajustes -, conforme seu art. 58, inciso IV.

Mais adiante, ao tratar especificamente do tema, assim dispõe a respeito das potenciais sanções aplicáveis:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*  
*I- advertência;*  
*II- multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*  
*III- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*  
*IV- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

Extrai-se do normativo legal que as penalidades de cunho restritivo de direitos são duas: i) a suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar com a Administração (art. 87, inciso III) e; ii) a declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública (art. 87, inciso IV).

Para compreender a **distinção** entre as duas hipóteses, necessário examinar os conceitos de Administração e Administração Pública, constantes nos incisos XI e XII do art. 6º da Lei nº 8.666/1993, transcritos abaixo:

**Art. 6º**

...  
**XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;**

**XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;**

...

Diante desses dispositivos, é possível concluir-se que a Administração, referida na penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar (art. 83, III), se refere tão-somente ao órgão ou entidade promotora da licitação, que celebrou o contrato e que aplicou a penalidade, enquanto Administração Pública, referida na penalidade de declaração de inidoneidade, abrange todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), tanto a Administração Direta, quanto indireta. Tal distinção tem efeito direto na abrangência de cada uma das penalidades mencionadas, conforme ilustram as seguintes decisões do Tribunal de Contas da União – TCU, desde 20012 até o corrente ano de 2019, in verbis:

A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou. **(TCU. Acórdão 3243/2012-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR).**

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade. **(TCU. Acórdão 2962/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER).**

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade. **(TCU. Acórdão 266/2019-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ).**

Em suma, somente a declaração de inidoneidade tem abrangência, eficácia, em toda a Administração Pública, ou seja, todos os entes da Federação, tanto a Administração Direta, quanto a Indireta; já a suspensão temporária de participação em licitação e impedimentos de contratar (que tinha sido aplicada pela municipalidade de Jaguarão e que não subsiste por força do reconhecimento administrativo de nulidade) está limitada ao órgão ou entidade que aplicou a sanção.

Assim, se ainda subsistisse a penalidade aplicada pelo Poder Executivo de Jaguarão, de impedimento de contratar, o que não é mais o caso por força da nulificação do processo administrativo, *ainda assim*, a sanção tem abrangência apenas ao próprio ente sancionador<sup>1</sup>,

<sup>1</sup> REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR RESTRITO AO CREA/PR. 1. A parte impetrante pretendia afastar as sanções impostas pela CREA/PR no pregão eletrônico deflagrado pelo Conselho, especialmente no que concerne ao impedimento de licitar e contratar com a União por 3 (três) meses e descredenciamento do SICAF pelo fato de não ter apresentado os documentos exigidos pelo edital. 2. Mantida a sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar que a proibição de contratação aplicada como sanção à parte impetrante deve se restringir ao âmbito do CREA-PR, não podendo desbordar para outros órgãos. (TRF4 5002892-61.2018.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 27/06/2018).  Rua Nildo Schroer, 1020 - Anexo A, Distrito Industrial - Ijuí / RS - CEP: 98700-000

no caso o Município de Jaguarão, não afetando os demais entes da Federação, o que é compreensível na esfera jurídica, pois, tratando-se de sanções administrativas, a interpretação dos dispositivos deve ser restritiva, de modo que não subsistem os argumentos expostos pela recorrente no ponto.

Veja-se que, a empresa Bripav recebeu a notificação com a penalidade aplicada pelo Município de Jaguarão. Decisão da qual interpôs recurso administrativo, o qual foi provido para o fim de reconhecer a nulidade do processo administrativo a partir da sua instrução, vez que restou tolhida de exercer o direito à prova.

Sendo assim, está totalmente equivocada a recorrente em requerer a inabilitação da empresa Bripav, uma vez que está de acordo com todos os critérios determinados no edital, não estando a empresa impedida de licitar em nenhum órgão da federação brasileira.

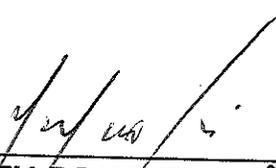
Está, portanto, descabido o pretense direito da recorrente.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, requer seja recebido as CONTRARRAZÕES para o fim de desacolher o presente recurso administrativo, mantendo-se a recorrida BRIPAV HABILITADA, com o devido andamento ao procedimento licitatório, observando estritamente o disposto no edital do certame, bem como a legislação em vigor.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Ijuí, 10 de janeiro de 2020.

  
BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO EIRELI  
Sandro de Azevedo Paim  
Administrador Titular



Prefeitura Municipal de Jaguarão  
Rua. 27 de Novembro, 422  
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS  
Fone. (53) 3261 2633  
Gabinete do Prefeito

Pecúnia  
**JAGUARÃO**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PAE 76.153**

**FAVIO MARCEL TELIS GONZALEZ**, brasileiro, Prefeito Municipal de Jaguarão, inscrito no CPF nº 721.315.600-44 e RG nº 7090513271, em atenção ao Processo Administrativo Especial 11.718, instaurado pela portaria nº 892, de 21 de maio de 2019, para apuração de irregularidades na prestação de serviço pela empresa **BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA** conforme especificado na portaria 998, de 14 de junho de 2018, processo protocolo nº 5658/2018-76153:

**RELATÓRIO:** Na data de 02/08/2017, através do memorando nº 353/2017/SPU, o Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo Rubens de Oliveira Kern solicitou instauração de procedimento administrativo para apurar responsabilidades e aplicação de penalidades à empresa BRIPAV referente ao descumprimento de contrato de recuperação de pavimentação; o processo foi instaurado através da portaria nº 998, de 14/07/2018, oportunidade em que foram nomeados integrantes da comissão especialmente designada para apurar as apontadas deficiências; foi juntado aos autos cópia do contrato para recuperação de pavimentação asfáltica e blocos de concreto intertravado de vias públicas nº 55/2016, cópias de notificações, ordens de serviço, respostas as notificações, relatórios e justificativas técnicos; o comprovante de intimação da empresa foi juntado aos autos no dia 23/07/2018 e defesa apresentada pela BRIPAV foi juntada na data de 27/07/2018. Foi inquirido como testemunha o Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo Rubens de Oliveira Kern; à folha 92 dos autos consta termos de rescisão de contrato administrativo oriundo da tomada de preço nº 010-A/2016 – Tipo Menor Preço Global – Empreitada por Preço Unitário – Processo protocolo nº 8739/2016 – 51.387; foi determinada a juntada completa do Edital de Tomada de Preço para Contratação de Empresa para a recuperação de pavimentação asfáltica e bloco de concreto intertravado de vias urbanas e memorial descritivo; a comissão solicitou através do memorando nº 058/2018/CP informações à Secretaria de Planejamento e Urbanismos a respeito da conclusão das obras, o que foi respondido pelo memorando nº 637/2018/SPU; a empresa BRIPAV apresentou defesa final conforme consta do documento de fl. 179 dos autos; a comissão processante emitiu relatório final concluindo *“que a empresa BRIPAV – Britagem e Pavimentação LTDA descumpriu parcialmente o que fora contratado juntamente com este Município no contrato nº 55/2016, porque além de atrasar o andamento da obra, também não a concluiu, sob alegação de falta de mão de obra qualificada. Por este motivo, sugere que seja aplicada a sanção administrativa previstas no instrumento contratual na cláusula décima segunda, alínea C, conforme transcrito abaixo: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – SANÇÕES ADMINISTRATIVAS: O não cumprimento das obrigações assumidas em razão deste termo de contrato sujeitará a CONTRATADA, garantida a prévia defesa, às seguintes sanções: a) (...); b) (...); c) Multa de 08% (oito por cento) no caso de inexecução parcial do contrato, cumulada com a pena de suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração*

**GABINETE DO  
PREFEITO**



Gabinete do Prefeito

*pelo prazo de 01 (um ano)*". Em decisão proferida no dia 29/01/2019, a proposta formulada pela comissão processante foi homologada pelo Sr. Prefeito Municipal; a portaria 807 de 06/05/2019, dando publicidade à sanção aplicada foi publicada; foi expedida notificação 4/2019 para dar ciência à empresa faltante e afixada no átrio da Prefeitura de Jaguarão na data de 08/05/2019; publicada a portaria 862, de 10/05/2019, retificando a portaria 807, de 06/05/2019; a empresa BRIPAV apresentou recurso administrativo na data de 14/05/2019; na data de 19 de dezembro de 2019 a Recorrente apresentou pedido de reconsideração, aduzindo em síntese, a nulidade do processo em razão do desrespeito aos princípios da ampla defesa, contraditório.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Após a publicação da decisão que aplicou as penalidades de multa de 8% (oito por cento) sobre o valor do contrato, e suspensão do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração pelo período de 01 (um) ano, sobreveio recurso administrativo, e posterior pedido de reconsideração, aduzindo entre outros argumentos, a nulidade do processo em razão de terem sido malferidos os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Tenho que o processo deva ser anulado a partir da fl. 94 dos autos, tendo em vista o não esgotamento das tentativas de localizar a testemunha Andressa da Silva Afonso, não foi ouvido o representante legal da empresa, bem como não foi oportunizada à empresa a possibilidade de arrolar testemunhas, como também não foi oportunizada a apresentação de provas no que tange aos documentos juntados aos autos a partir da fl. 101 dos autos.

Bem analisando o Processo Administrativo Especial verifica-se que a testemunha ANDRESSA não foi localizada, e, por esta razão, não interrogada a respeito dos fatos mencionado na portaria inaugural. Embora a testemunha não faça mais parte do quadro de servidores do Município, não há nos autos qualquer referência sobre a impossibilidade fática de localizá-la, não servindo o documento de fl. 88 como prova da impossibilidade de sua localização.

Neste passo, também não foi oportunizada à empresa processada a possibilidade de arrolar testemunhas, como também, não foi colhido o depoimento do representante legal da empresa BRIPAV. No caso, deve-se utilizar por analogia o estabelecido no artigo 178 da Lei complementar nº 03/2003, que estabelece que "**na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado**", e a ausência de interrogatório torna o processo nulo de pleno direito.

Ainda, observo que a partir da fl. 98 dos autos foram juntados inúmeros documentos, contudo, nos termos da ata de encerramento da instrução processual de fl. 176, a comissão processante determinou vista dos autos à empresa, contudo, encerrou a instrução processual sem que tenha sido oportunizada a produção de provas. A mera vista dos autos não afasta a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, pois a comissão processante simplesmente encerrou a instrução processual sem que tenha oportunizada a complementação da defesa inicial.

3



Prefeitura Municipal de Jaguarão  
Rua. 27 de Novembro, 422  
CEP 96300 000 - Jaguarão - RS  
Fone. (53) 3261 2633  
Gabinete do Prefeito



Neste sentido a autora Maria Sylvia Zanela Di Pietro (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. Direito Administrativo, 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012), em sua obra, explica sobre a base do princípio da ampla defesa:

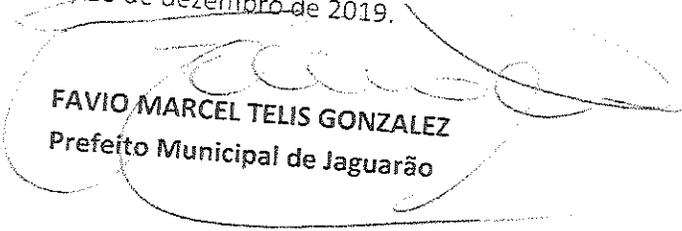
É o que decorre do art. 5º, LV, da CF e está também expresso no art. 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei nº. 9.784/99, que inibe, nos processos administrativos, a ser assegurados os direitos a comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos casos em que que possam regular, sanar e nas situações de fl. 90. DI PIETRO, Maria Sylvia.

**DECISÃO:** Considerando as nulidades verificadas que o presente Processo Administrativo Especial, declaro nulo o processo a partir da fl. 86 dos autos e determino:

- a) A inquirição do representante legal da empresa BRIPAV BRITAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA;
- b) Apuração do novo endereço da testemunha ANDRESSA DA SILVA AFONSO, ou a impossibilidade de sua localização;
- c) Seja oportunizado que empresa apresente provas testemunhais e se manifeste, inclusive, com a abertura de prazo para produção de provas, a respeito dos documentos juntados a partir da fl. 101 dos autos.

Após superadas as nulidades apontadas, deverá a comissão processante emitir novo relatório conclusivo.

Jaguarão, 20 de dezembro de 2019.

  
**FAVIO MARCEL TELIS GONZALEZ**  
Prefeito Municipal de Jaguarão

GABINETE DO  
PREFEITO